



REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

LEI N° 1.708, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO PLANO DE CARREIRA DO
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS E
AUDITOR FISCAL DE OBRAS,
FIXA SUA REMUNERAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Carreira dos Auditores Fiscais de Tributos e Auditores Fiscais de Obras, escalonado em 6 (seis) níveis e 3 (três) graus.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – vencimento: retribuição pecuniária devida ao Auditor Fiscal de Tributos e Auditores Fiscal de Obras pelo exercício do cargo efetivo, de acordo com o nível e o grau;

II – nível: indicativo de posição vertical representado por letras de “A” a “F” e correspondente à progressão por antiguidade;

III – grau: indicativo de posição horizontal representado pelos algarismos arábicos de 01 a 03 e correspondente à promoção por merecimento;

IV – promoção por merecimento: passagem de um grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível;



V – progressão por antiguidade: passagem de um nível para outro imediatamente superior, no primeiro grau.

Art. 3º - Os quadros de Auditor Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal de Obras do Município de São Fidélis são constituídos por 3 (três) cargos, cada.

Art. 4º - O ingresso nas carreiras de que se trata esta Lei se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com obediência às normas aplicáveis à matéria, com vencimento inicial equivalente ao Nível A e ao Grau 1 da tabela de vencimentos constante do Anexo Único desta Lei, exigindo-se do candidato ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos, a conclusão do curso de Bacharelado em Direito e ou Contabilidade Pública e, ao cargo de Auditor Fiscal de Obras, a conclusão no Curso Superior de Engenharia Civil ou de Arquitetura.

Art. 5º - A remuneração dos Auditores Fiscais de Tributos e dos Auditores Fiscais de Obras será composta do vencimento, correspondendo à parte fixa, de acordo com o Anexo Único desta lei, além de Gratificação de Produtividade Fiscal, que corresponderá até 100% (cem por cento) do vencimento base, referente à parte variável.

§1º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar, via Decreto, a forma de apuração e pagamento da Gratificação de Produtividade.

§2º - No caso de omissão do Chefe do Poder Executivo em editar o decreto previsto no parágrafo anterior, fica assegurado aos Agentes Fiscais o pagamento de Gratificação de Produtividade Fiscal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.



Art. 6º - Aos Auditores Fiscais de Tributos, sem prejuízo de quaisquer outros encargos compatíveis com suas atribuições gerais, compete:

I - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, orientar o contribuinte quanto à aplicação da legislação, executar atividades externas necessárias ao levantamento ou arbitramento da receita bruta dos contribuintes para o lançamento dos tributos, realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão;

II - lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, aplicação de multas, realizar levantamento de serviço fiscal básico, verificar e analisar livros contábeis e outros documentos auxiliares à fiscalização, emitir documentos necessários à ação fiscal, informar e dar parecer para decisão superior em processos e relatórios à ação fiscal;

III - constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

IV - controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;

V - supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;



VI - autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;

VII - avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

VIII - planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

IX - desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da Lei;

X - analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

XI - estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

XII - elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária; supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;



XIII - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial; prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

XIV - informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

XV - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

XVI - realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;

XVII - examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; outras atribuições afins solicitadas pela chefia imediata.

Art. 7º - Aos Auditores Fiscais de Obras, sem prejuízo de quaisquer outros encargos compatíveis com suas atribuições gerais, compete:

I – orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação municipal;

II - realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão;

III – lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto de infração, termos de embargo, aplicação de multas, emitir documentos necessários à ação fiscal, informar e dar



parecer para decisão superior em processos e relatórios da ação fiscal;

IV - outras atribuições afins solicitadas pela chefia imediata.

Art. 8º - A jornada de trabalho dos Auditores Fiscais de Tributos e dos Auditores Fiscais de Obras que ingressarem no cargo após a entrada em vigor desta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: Os servidores investidos antes da edição desta Lei deverão optar expressamente, no prazo de até 30 (trinta) dias da sua publicação, pela manutenção da jornada vigente ou pela adesão à jornada de trabalho prevista no *caput*.

Art. 9º - A promoção e progressão na carreira dar-se-á por:

I – Merecimento;

II – Antiguidade.

Art. 10 - A Administração Pública deverá assegurar em cada exercício recursos suficientes às promoções e progressões dos integrantes da carreira a que fizerem jus.

Art. 11 - A nomeação do Auditor Fiscal de Tributos ou de Auditor Fiscal de Obras para cargo em comissão ou função gratificada junto à Administração Pública direta ou indireta do Município de São Fidélis faz cessar, mesmo na hipótese do §2º do Art. 5º, desta lei, o pagamento da Gratificação de Produtividade, porém não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários à promoção/progressão se houver compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e as atribuições do cargo em comissão ou da função gratificada.

§1º - Ficam excluídos, para fins das promoções e progressões de que trata esta Lei, os períodos em que o servidor estiver cedido



para outros entes federativos, bem como os licenciados para trato de interesses particulares e em razão de afastamento do cônjuge.

§2º - É vedado, para fins de promoção por merecimento, o cômputo do período em que o servidor estiver afastado para o exercício de mandato eletivo.

Art. 12 - Para fins de promoção por merecimento, fica garantida ao servidor a passagem de grau em cada nível, conforme Anexo Único, limitada a uma promoção a cada ano, desde que, cumulativamente:

I - tenha obtido aprovação em avaliação periódica de desempenho;

II - não tiver sofrido pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no período; e

III - participe de curso ou cursos de capacitação com no mínimo de 60 (sessenta) horas anuais, isolada ou cumulativamente;

§1º - A avaliação periódica de desempenho será realizada anualmente, até o dia 1º de março.

§2º - Os cursos de capacitação a que se refere o inciso III deste artigo devem ser aprovados por comissão formada por dois servidores de suas respectivas Secretarias e por um integrante da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, que analisarão a pertinência dos cursos com as atribuições do cargo, devendo a análise ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da sua apresentação, sob pena de aceitação tácita.

Art. 13 - Será promovido por antiguidade, independentemente de outros requisitos, o Auditor Fiscal de Tributos e o Auditor Fiscal de Obras que preencher as seguintes condições:



I – No mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível, na forma do artigo 14;

II – não tiver sofrido pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no interstício.

Art. 14 – O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal de Tributos e de Auditor Fiscal de Obras dar-se-á no nível de vencimento constante do Anexo Único desta Lei, considerando o tempo de efetivo exercício no quadro estatutário, conforme abaixo:

- a) Nível A – até 3 (três) anos;
- b) Nível B – de 3 (três) a 6 (seis) anos;
- c) Nível C – de 6 (seis) a 10 (dez) anos;
- d) Nível D – de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- e) Nível E – de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- f) Nível F – mais de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único: Eventuais cursos concluídos até a data da publicação desta Lei não serão considerados para fins de progressão dos atuais servidores.

Art. 15 – Os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei serão revistos na mesma proporção e data e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste dos demais servidores públicos municipais.

Art. 16 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.



Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 28 de fevereiro de 2023.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -



ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTOS

- 20 horas

Nível	1	2	3
A	R\$ 1.707,07	R\$ 1.758,28	R\$ 1.811,03
B	R\$ 1.877,78	R\$ 1.934,11	R\$ 1.992,13
C	R\$ 2.065,55	R\$ 2.127,52	R\$ 2.191,35
D	R\$ 2.272,11	R\$ 2.340,27	R\$ 2.410,48
E	R\$ 2.499,32	R\$ 2.574,30	R\$ 2.651,53
F	R\$ 2.749,25	R\$ 2.886,72	R\$ 3.031,05

- 40 horas

Nível	1	2	3
A	R\$ 3.414,14	R\$ 3.516,56	R\$ 3.622,06
B	R\$ 3.755,55	R\$ 3.868,22	R\$ 3.984,27
C	R\$ 4.131,11	R\$ 4.255,04	R\$ 4.382,69
D	R\$ 4.544,22	R\$ 4.680,55	R\$ 4.820,96
E	R\$ 4.998,64	R\$ 5.148,60	R\$ 5.303,06
F	R\$ 5.498,51	R\$ 5.773,43	R\$ 6.062,10

Valores expressos em Reais (R\$)